



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 135, DE 02 DE JUNHO DE 2009.

Origem: Projeto de Lei nº 009/2009.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2010, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - melhoria da infra-estrutura urbana;
- VI - qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art. 3º Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembleias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO II  
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

1  
Ozek  
\*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2010, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2009.

I - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2010.

II - Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 7º No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2009.

Art. 8º A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art. 9º Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10 Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II - As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art. 12 A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art. 13 Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2010, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*G. S.*  
*X*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art. 15 Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

**Parágrafo único** - Não se sujeitam às regras do caput a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

Art. 16 Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e cumpridas as

*Handwritten signature and mark.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;

III - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

§ 2º Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

§ 3º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 17 Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 18 Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da Legislação em vigor.

Art. 19 Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

**CAPÍTULO V  
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 20 Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

*Handwritten signature and initials.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 21 A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental e;
- IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 22 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 23 No mesmo prazo previsto no caput do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

*Carb.*  
*X*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º A regra de que trata o caput aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 26 Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art. 27 O Executivo fica autorizado a participar de consórcios com os Municípios, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos.

Art. 28 Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art. 29 O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I - Secretaria de Segurança Pública;
- II - Ministério Público Estadual;
- III - D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagem;
- IV - DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V - Poder Judiciário - Fórum da Comarca de Nossa Senhora das Dores;
- VI - Outros.

**Parágrafo único** - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do caput, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 30 Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 31 - A Assessoria Jurídica vinculada ao **Gabinete do Prefeito** encaminhará à Câmara Municipal de **Nossa Senhora das Dores**, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2010, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 32 Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33 Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

**Parágrafo único** - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviço da Dívida;

III - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 34 O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2010/2013.

Art. 35 Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 36 Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 37 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 38 A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com suas atribuições e competências.

7  
C  
X



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO

---

Art. 39 A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - a Fundos Especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao regime geral de Previdência;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V - concurso público;
- VI - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII - convênios;
- VIII - programas sociais;
- IX - alienação de bens;
- X - ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI - operações de crédito;
- XII - desapropriações de bens imóveis;
- XIII - à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

Art. 40 Faz parte integrante da presente Lei:

I - Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 41 São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 42 O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art. 43 A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais.

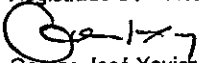
Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 Revogadas as Disposições em Contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, 02 de junho de 2009.**

  
**ALDON LUIZ DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado.

  
George José Xavier  
Secretário Chefe de Gabinete.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2009

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1.00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais	670.000	Reserva de Contingência	670.000
<b>TOTAL</b>	<b>670.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>670.000</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

*Handwritten signature or initials.*



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2010

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012			R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total	26.400	24.906	0,17	29.040	25.724	0,17	31.944	26.569	0,17	
Receitas Primárias (I)	26.180	24.698	0,17	28.798	25.510	0,17	31.678	26.348	0,17	
Despesa Total	26.400	24.906	0,17	29.040	25.724	0,17	31.944	26.569	0,17	
Despesas Primárias (II)	26.191	24.708	0,17	28.810	25.521	0,17	31.691	26.359	0,17	
Resultado Primário (III)	-11	-10	0,00	-12	-11	0,00	-13	-11	0,00	
Resultado Nominal	-1.007	-950	-0,01	-1.302	-1.153	-0,01	-1.683	-1.400	-0,01	
Dívida Pública	-2.071	-1.954	-0,01	-4.400	-3.898	-0,03	-9.347	-7.774	-0,05	
Dívida Consolidada	-4.441	-4.190	-0,03	-5.743	-5.087	-0,03	-7.426	-6.177	-0,04	

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

5  
6 X



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2010

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	R\$ milhares	
					Variação	
					Valor	(c) = (b-a) / (a) x 100
Receita Total	20.200	0,13	19.145	0,13	-1.055	-5,22
Receitas Primárias (I)	20.019	0,13	18.964	0,13	-1.055	-5,27
Despesa Total	20.200	0,13	19.145	0,13	-1.055	-5,22
Despesas Primárias (II)	20.022	0,13	18.967	0,13	-1.055	-5,27
Resultado Primário (III) = (I-II)	-3	0,00	-3	0,00	0	0,00
Resultado Nominal	-650	0,00	-602	0,00	48	-7,38
Dívida Pública Consolidada	-500	0,00	-459	0,00	41	-8,20
Dívida Consolidada Líquida	-200	0,00	-2.656	-0,02	-2.456	1228,00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

10  
G  
A



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2010

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	17.700	20.200	14,12	24.000	18,81	26.400	10,00	29.040	10,00	31.944	10,00
Receitas Primárias (I)	17.593	20.019	13,79	23.800	18,89	26.180	10,00	28.798	10,00	31.678	10,00
Despesa Total	17.700	20.200	14,12	24.000	18,81	26.400	10,00	29.040	10,00	31.944	10,00
Despesas Primárias (II)	17.483	20.022	14,52	23.810	18,92	26.191	10,00	28.810	10,00	31.691	10,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	110	-3	-102,73	-10	233,33	-11	10,00	-12	10,00	-13	10,00
Resultado Nominal	-533	-602	12,95	-778	29,31	-1.007	29,31	-1.302	29,31	-1.683	29,31
Dívida Pública Consolidada	3.693	-459	-112,43	-975	112,43	-2.071	112,43	-4.400	112,43	-9.347	112,43
Dívida Consolidada Líquida	-2.054	-2.656	29,31	-3.434	29,31	-4.441	29,31	-5.743	29,31	-7.426	29,31

ESPECIFICACAO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	19.794	21.311	7,66	24.000	12,62	24.906	3,77	25.724	3,29	26.569	3,28
Receitas Primárias (I)	19.674	21.120	7,35	23.800	12,69	24.698	3,77	25.510	3,29	26.348	3,28
Despesa Total	19.794	21.311	7,66	24.000	12,62	24.906	3,77	25.724	3,29	26.569	3,28
Despesas Primárias (II)	19.551	21.123	8,04	23.810	12,72	24.708	3,77	25.521	3,29	26.359	3,28
Resultado Primário (III) = (I - II)	123	-3	-102,57	-10	-0,03	-10	3,77	-11	3,29	-11	3,28
Resultado Nominal	-596	-635	6,55	-778	12,65	-950	21,99	-1.153	21,42	-1.400	21,42
Dívida Pública Consolidada	4.130	-484	-111,73	-975	101,36	-1.954	100,41	-3.898	99,46	-7.774	99,46
Dívida Consolidada Líquida	-2.297	-2.802	21,99	-3.434	22,57	-4.190	21,99	-5.087	21,42	-6.177	21,42

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Handwritten signature and mark



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2010

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

	R\$ milhares					
	2008	%	2007	%	2006	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio/Capital	2.307	0	2.097	100	1.887	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2.307</b>	<b>0</b>	<b>2.097</b>	<b>100</b>	<b>1.887</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	R\$ milhares					
	2008	%	2007	%	2006	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Handwritten initials and a checkmark.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2010

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1.00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL -			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência	0	0	0
Regime Próprio de Previdência	0	0	0
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2008 (g) = ((1a - 11d) + 111h)	2007 (h) = ((1b - 11e) + 111i)	2006 (i) = (1c - 11f)
VALOR (III)	0,00	0	-

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Sem movimento

Handwritten marks and signatures at the top right of the page.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

RECEITAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0	0	0
RECEITAS CORRENTES	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

Sem movimento

DESPESAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0	0	0
ADMINISTRAÇÃO	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2010

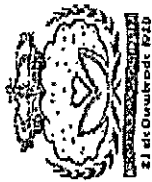
AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2009				0
2010				0
2011				0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Grato.  
X





ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2009

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA		COMPENSAÇÃO
			2010	2011 2012	
		<b>Sem movimento</b>			
<b>TOTAL</b>					-

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Small handwritten mark at the bottom right corner.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2009

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1.00
EVENTOS	Valor Previsto para 2009
Aumento Permanente da Receita	5.000
(-) Transferências Constitucionais	1.000
(-) Transferências ao FUNDEB	4.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita	0
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4.000

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Handwritten signature and star symbol.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

135/2009  
02/06/2009  
27/05/2009

Recibido  
13/04/09

PROJETO DE LEI Nº. 009/2009  
DE 13 DE ABRIL DE 2009.

**APROVADO**

EM 01/06/2009

Raimundo Jorge Santos  
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

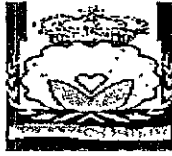
### Prefeito Municipal:

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2010, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional.

**Art.2º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**I** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

**II** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**III** – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

**IV** – Assistência à criança e ao adolescente;

**V** – Melhoria da infra-estrutura urbana;

**VI** – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

**Art.3º** - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembléias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Capítulo II  
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA**

**Art.4º** - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

**Art.5º** - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

- devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

**Art.6º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2010, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2009.

**I** - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2010.

**II** - Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art.7º** - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2009.

**Art.8º** - A critério do Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

**Art.9º** - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

**I** - Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**II** - Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**III** - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.10** - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art.11** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:

**I** - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

**II** - As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

**Art.12** - A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**Art.13** - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2010, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento), da Receita Prevista.

**Capítulo III**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

**Art.14** - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

**I** - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

**II** - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

**III** - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

**IV** - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**V** - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

**VI** - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

**VII** - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

**VIII** - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**IX** - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

**X** - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

**Art.15** - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**Parágrafo único** – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**Capítulo IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM**  
**PESSOAL**

**Art.16** - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts: 19, 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

**II** - Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**III** - Observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

**§ 2º** - Estão a salvo das regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

**§ 3º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art.17** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art.18** - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos e testes seletivos, na forma da Legislação em vigor.

**Art.19** - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

**Capítulo V**  
**DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO**  
**ORÇAMENTÁRIA**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**Art.20** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

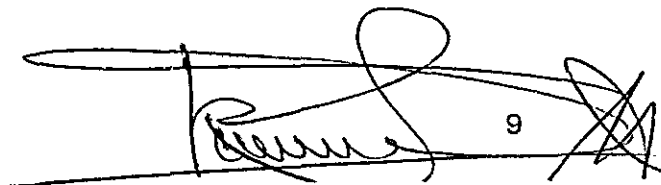
**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

**§ 2º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

**§ 3º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 4º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 5º** - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos

  
9



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

**§ 6º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art.21** - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

**I** - prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

**II** - austeridade na gestão dos recursos públicos;

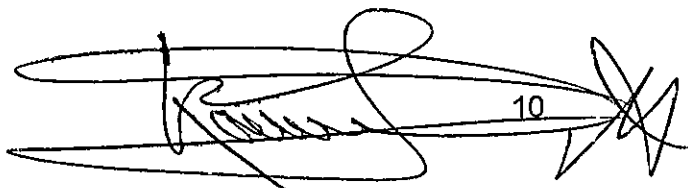
**III** - modernização na ação governamental e;

**IV** - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art.22** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 16, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art.23** - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 16, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município

  
10



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

**§ 2º** - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

**Art.24** - Para atender o disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

**§ 1º** - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

**§ 2º** - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

**Art.25** - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

**Art.26** - Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

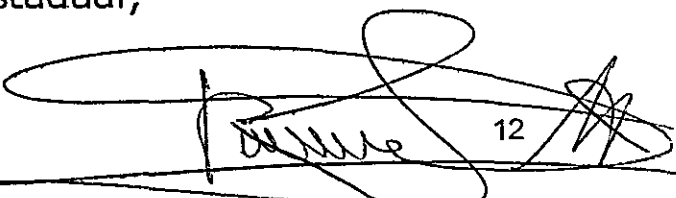
**Art.27** - O Executivo fica autorizado a participar de consórcios com os Municípios, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos.

**Art.28** - Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

**Art.29** - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

**I** - Secretaria de Segurança Pública;

**II** - Ministério Público Estadual;

  
12



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**III** - D.E.R. - Departamento de Estradas e Rodagem;

**IV** - DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe;

**V** - Poder Judiciário - Fórum da Comarca de Nossa Senhora das Dores;

**VI** - Outros.

**Parágrafo único** - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

**Capítulo VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art.30** - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Art.31** - A Assessoria Jurídica vinculada ao **Gabinete do Prefeito** encaminhará à Câmara Municipal de

13



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

**Nossa Senhora das Dores**, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2010, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

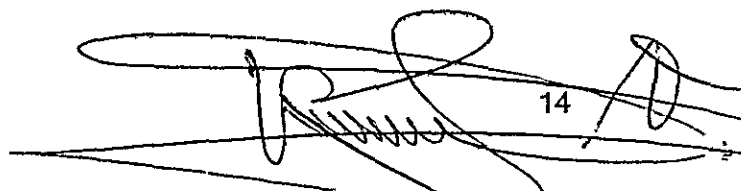
**Art.32** - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Capítulo VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.33** - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2009, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

**Parágrafo Único** - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

**I** - Pessoal e Encargos Sociais;

  
14





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**II** - Serviço da Dívida;

**III** - Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

**IV** - Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

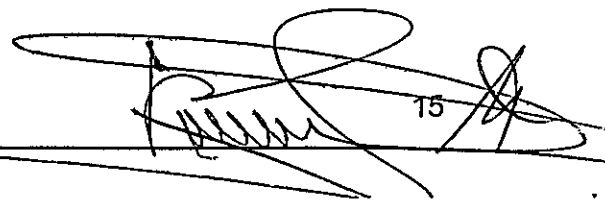
**V** - Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

**Art.34** - O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2010, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2010/2013.

**Art.35** - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art.36** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

**Art.37** - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

  
15

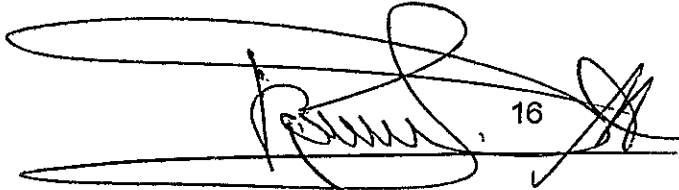


ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**Art.38** - A Secretaria de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art.39** - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - a Fundos Especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao regime geral de Previdência;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V - concurso público;
- VI - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII - convênios;
- VIII - programas sociais;
- IX - alienação de bens;
- X - ao pagamento de precatórios judiciais;
- XI - operações de crédito;
- XII - desapropriações de bens imóveis;

  
16



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

XIII – à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;

**Art.40** - Faz parte integrante da presente Lei:

**I** – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**II** – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

17



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**Art.41** - São vedadas quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.


**Art.42** - O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

**Art.43** - A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais.

**Art.44** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.45** - Revogadas as Disposições em Contrário.

  
Aldoni Luiz dos Santos  
Prefeito Municipal

  
18



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2009

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1.00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais	670,000	Reserva de Contingência	670,000
<b>TOTAL</b>	<b>670,000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>670,000</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2010

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
	Receita Total	26,400	24,906	0.17	29,040	25,724	0.17	31,944	26,569
Receitas Primárias (I)	26,180	24,698	0.17	28,798	25,510	0.17	31,678	26,348	0.17
Despesa Total	26,400	24,906	0.17	29,040	25,724	0.17	31,944	26,569	0.17
Despesas Primárias (II)	26,191	24,708	0.17	28,810	25,521	0.17	31,691	26,359	0.17
Resultado Primário (III) =	-11	-10	0.00	-12	-11	0.00	-13	-11	0.00
Resultado Nominal	-1,007	-950	-0.01	-1,302	-1,153	-0.01	-1,683	-1,400	-0.01
Dívida Pública	-2,071	-1,954	-0.01	-4,400	-3,898	-0.03	-9,347	-7,774	-0.05
Dívida Consolidada	-4,441	-4,190	-0.03	-5,743	-5,087	-0.03	-7,426	-6,177	-0.04

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2010

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100 %
Receita Total	20,200	0.13	19,145	0.13	-1,055	-5.22
Receitas Primárias (I)	20,019	0.13	18,964	0.13	-1,055	-5.27
Despesa Total	20,200	0.13	19,145	0.13	-1,055	-5.22
Despesas Primárias (II)	20,022	0.13	18,967	0.13	-1,055	-5.27
Resultado Primário (III) = (I-II)	-3	0.00	-3	0.00	0	0.00
Resultado Nominal	-650	0.00	-602	0.00	48	-7.38
Dívida Pública Consolidada	-500	0.00	-459	0.00	41	-8.20
Dívida Consolidada Líquida	-200	0.00	-2,656	-0.02	-2,456	1,228.00

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2010

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ milhares
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%		
Receita Total	17,700	20,200	14,12	24,000	18,81	26,400	10,00	29,040	10,00	31,944	10,00	10,00	
Receitas Primárias (I)	17,593	20,019	13,79	23,800	18,89	26,180	10,00	28,798	10,00	31,678	10,00	10,00	
Despesa Total	17,700	20,200	14,12	24,000	18,81	26,400	10,00	29,040	10,00	31,944	10,00	10,00	
Despesas Primárias (II)	17,483	20,022	14,52	23,810	18,92	26,191	10,00	28,810	10,00	31,691	10,00	10,00	
Resultado Primário (III) = (I - II)	110	-3	-102,73	-10	233,33	-11	10,00	-12	10,00	-13	10,00	10,00	
Resultado Nominal	-533	-602	12,95	-778	29,31	-1,007	29,31	-1,302	29,31	-1,683	29,31	29,31	
Dívida Pública Consolidada	3,693	-459	-112,43	-975	112,43	-2,071	112,43	-4,400	112,43	-9,347	112,43	112,43	
Dívida Consolidada Líquida	-2,054	-2,656	29,31	-3,434	29,31	-4,441	29,31	-5,743	29,31	-7,426	29,31	29,31	

ESPECIFICACAO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	19,794	21,311	7,66	24,000	12,62	24,906	3,77	25,724	3,29	26,569	3,28	3,28
Receitas Primárias (I)	19,674	21,120	7,35	23,800	12,69	24,698	3,77	25,510	3,29	26,348	3,28	3,28
Despesa Total	19,794	21,311	7,66	24,000	12,62	24,906	3,77	25,724	3,29	26,569	3,28	3,28
Despesas Primárias (II)	19,551	21,123	8,04	23,810	12,72	24,708	3,77	25,521	3,29	26,359	3,28	3,28
Resultado Primário (III) = (I - II)	123	-3	-102,57	-10	-0,03	-10	3,77	-11	3,29	-11	3,28	3,28
Resultado Nominal	-596	-635	6,55	-778	12,65	-950	21,99	-1,153	21,42	-1,400	21,42	21,42
Dívida Pública Consolidada	4,130	-484	-111,73	-975	101,36	-1,954	100,41	-3,898	99,46	-7,774	99,46	99,46
Dívida Consolidada Líquida	-2,297	-2,802	21,99	-3,434	22,57	-4,190	21,99	-5,087	21,42	-6,177	21,42	21,42

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2010

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares			
	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	2,307	0	2,097	100
Reservas	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2,307</b>	<b>0</b>	<b>2,097</b>	<b>100</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ milhares			
	2008	%	2007	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>	<b>0</b>	<b>0,00</b>

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
2010

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2008 (g) = ((Ia - IIc) + IIIh)	2007 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2006 (i) = (Ic - IIj)
VALOR (III)	0.00	0	-

**Sem movimento**

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a") R\$ milhares

RECEITAS	2006	2007	2008
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	0	0	0
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0	0	0
Receita de Contribuições dos Segurados	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	0	0	0
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	0	0	0
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)</b>	0	0	0

Sem movimento

DESPESAS	2006	2007	2008
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	0	0	0
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA</b>	0	0	0
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	0	0	0
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	0	0	0
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2006	2007	2008
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	0	0	0
Plano Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	0	0	0
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2010

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ Milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior + c)
2009			0	0
2010			0	0
2011			0	0

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2009

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA		COMPENSAÇÃO
			2010	2011 2012	
		<b>sem movimento</b>			
<b>TOTAL</b>					-

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2009

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1.00
EVENTOS	Valor Previsto para 2009
Aumento Permanente da Receita	5,000
(-) Transferências Constitucionais	1,000
(-) Transferências ao FUNDEB	4,000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	4,000
Margem Bruta (III) = (I+II)	0
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	4,000

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES